

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

LEI Nº 251, DE 28/03/73

Lei Nº 251 de 28 de março de 1.973.

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de
São Miguel do Tapuio-Piauí.

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de São Miguel do Tapuio.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolado. § 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações:

Denominação, código, descrição sintética, exemplo típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada esta regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário em cargos ou serviços diversos dos de se sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas Constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito neste caso, serão exercidos, privativamente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo municipal, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo municipal.

Art. 10º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

Título II

Do provimento, posse, exercício e vacância dos cargos públicos.

Capítulo I

Do Provimento

Art. 12º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seu serviço.

Art. 13º - Os cargos públicos municipais serão providos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

Art. 14º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

- III - Contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV - Esta em gozo dos direitos públicos;
- V - Esta quites com as obrigações militares;
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções em lei;
- X - Ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 152 - O provimento dos cargos públicos faz-se-a mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-crepante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará comutativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ I - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII do artigo 142.

§ II - Para a inscrição em concurso a posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, a mais de 2 (dois) anos de cargo ou função pública do município, exceto os de confiança.

§ III - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII, deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 162 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do município, por nomeação mediante concurso, será da preferência, na ordem seguinte:

I - Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal.

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção I

Da Nomeação

Art. 172 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 189 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apura-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Eficiência;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicação ao Serviço.

§ 1º - Os chefes de Repartição ou Serviço, em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informaram reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer, escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Deste parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 190 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - findo estágio com ou sem pronunciamento, o funcionário torna-se-a estável, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 200 - Ficará dispensado do novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

Da Promoção

Art. 210 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

Art. 220 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apura-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicação ao Serviço;
- III - Assiduidade;
- IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de

curso.

seminários, simposios, relacionados com a administração municipal;

V - Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo função de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - O de maior tempo de serviço público;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não são considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computa-se-ão em favor do outro conjugue, se funcionário.

Art. 23º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonaram as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27º - As promoções serão procuradas por comissão especial, nomeada pelo prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV

Da Transferência

Art. 299 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 309 - Haverá, ainda, transferências:

- I - De um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 19 - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 29 - A transferência, a pedido para o cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 319 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento atendida, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 329 - Intestício para transferência será 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 339 - A transferência por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

Seção V

Da Reintegração

Art. 349 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com o trânsito em julgado, e o reingresso do funcionário no serviço público, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 359 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também resarcíveis as custas e honorários de advogados.

Art. 369 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 349 e 359, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou de disponibilidade.

Art. 379 - Será sempre proferida impedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 389 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 399 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 409 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será

reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 419 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estavel, ficará em disponibilidade.

Art. 429 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 439 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

Da Reversão

Art. 449 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após a verificação, em processo, de que não subsiste os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 459 - A reversão, que dependerá de exame médico e existência de cargo vago, faz-se-a a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 469 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão faz-se-a de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão do ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 479 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integrarem sua classe à época da reversão.

Art. 489 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

Art. 499 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 509 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo, e no interesse da administração, dos funcionários estaveis, ocupantes, em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (52/91)

Art. 519 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

Das Mutações Funcionais

Seção I - Da Substituição

Art. 53º - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado de função gratificada, ou, ainda de outras que a lei autorizar.

Art. 54º - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto receberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos comutativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Seção II

Da Readaptação

Art. 55º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56º - A readaptação faz-se-á:

I - De Ofício:

a) Quando se verificarem modificações no estado físico ou físico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) Quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde as exigências do exercício do cargo;

II - A Pedido:

Quando ficar expressamente comprovado que:

a) O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) O desvio dura, pelo menos, a dois anos, sem interrupção na data da vigência

deste estatuto:

c) A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou a fins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) O funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deve ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item 2º deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

Da Remoção ou da Permuta

Art. 59º - A remoção, a pedido ou de ofício, faz-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, do departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do prefeito; a prevista do item II por ato do Diretor do setor, do serviço, do Departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, Departamento ou secretaria.

Art. 60º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença o prazo estabelecido neste artigo comessará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

Da Função Gratificada

Art. 62º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64º - A gratificação será percebida, comutativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65º - Não poderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o

funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Art. 662 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, Departamento ou secretaria.

Art. 672 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma Repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

Capítulo III

Do Concurso Público

Art. 682 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Precindir-se-á de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 692 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 702 - Interradas as inscrições legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 712 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 722 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até no máximo de 2 (dois) anos.

Art. 732 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo IV

Da Posse e do Exercício

Seção I

Da Posse

Art. 742 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 752 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo

funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 769 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos Diretores de Departamento ou de serviço;
- II - Os Diretores de Departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 779 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 19 - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 29 - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 789 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito ou por ato do Prefeito.

Art. 799 - No ato de posse em cargo ou função gratificada o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Sub-Secção Única

Da Fiança

Art. 809 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 19 - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiros;
- II - Em títulos da dívida pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 29 - Estão sujeitos a fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do município.

§ 39 - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 49 - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

Seção II

Do Exercício

Art. 819 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 829 - Ao chefe da Repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 839 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 19 - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 29 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 39 - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 49 - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 849 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na Repartição em cuja lotação, houver, claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na Repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 859 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 19 - O afastamento do funcionário de sua Repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 29 - Na hipótese de requisição ou disposição por parte de poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 869 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 879 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 889 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do município, por efeito do disposto no artigo anterior, alude 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 899 - Exceto no caso de absoluta conveniência a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois do decorrido igual período de exercício efetivo, no município, contando da data do regresso.

Art. 909 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - Prezo em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 12 - Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não for condenado.

§ 22 - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito de um terço do vencimento e vantagens.

Art. 912 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 922 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro Cargo;
- VII - Falecimento.

§ 12 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do funcionário;
- II - De ofício.

a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições do Estágio probatório;

c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 22 - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 932 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do funcionário;
- II - Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - Destituição.

Título III

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 942 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 12 - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 22 - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

X

Art. 959 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias;
- III - Luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou a fins até o 22 grau;
- IV - Luto, até oito dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;
- V - Exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - Desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - Licença-Prêmio;
- XI - Licença à funcionária gestante;
- XII - Licença nos termos dos arts. 131 a 134, deste Estatuto;
- XIII - Doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por, e não mais que 2 (duas) por mês;
- XIV - Missão ou estudo noutros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XV - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI - Exercício de função ou cargo de Governo ou administração, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado;
- XVII - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVIII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal ou haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;
- XIX - Disponibilidade remunerada;

Art. 960 - Serão contados para todos os efeitos:

- I - Simplesmente:
 - a) Os dias de efetivo exercício;
 - b) O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
 - c) O tempo de serviço prestado em autarquias Municipais, Estaduais e Federais;
 - d) O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;
- II - Em dobro:
 - a) Os dias de férias ou licença-prêmio, que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
 - b) O período de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irrevogável do funcionário.

Art. 970 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 989 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 990 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 1000 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passado em julgamento;

II - Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo poder executivo, da sua desnecessidade.

Seção III

Da Disponibilidade

Art. 1012 - Extinto o cargo ou declarada pelo poder executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade faz-se-á por decreto, quando pertencente ao executivo e por lei, quando integrante do Quadro do Legislativo.

Art. 1020 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 1030 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade da seguinte ordem:

a) Ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;

b) Ao que conte menos tempo de serviço público;

c) Ao menos idoso;

d) Ao de menor número de dependentes;

Art. 1040 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 1050 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em

disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 19 - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos faz-se à tomada por base a fração anual correspondente.

§ 20 - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como o do valor integral do adicional por tempo de serviço e de mais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com os do anteriormente ocupado.

§ 19 - Observa-se-á, no aproveitamento a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) O de mais tempo de serviço público;
- b) O mais idoso;
- c) O de maior número de dependentes.

§ 20 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 30 - Pré-estabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 107º - O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 108º - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - Integrais, quando o funcionário:
 - a) Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
 - b) Se invalidar por acidente em serviço, por molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 107º.

Art. 109º - Na hipótese do item I do art. 107º, deste seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de

4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurá a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a revisão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando-se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112º - é automática a aposentadoria compulsoria.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria compulsoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113º - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez retroagir, conforme o caso a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

Seção I

Das Férias

Art. 114º - O funcionário terá direito do gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo chefe da Repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua requisição permanecer o gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 115º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117º - é proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de

serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 118º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 119º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da Repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121º - No mês de dezembro, o chefe da Repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da Repartição ou do serviço, será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias faz-se-á a sua publicação.

Seção II

Das Licenças

Sub-Seção I

Disposições Preliminares

Art. 122º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço militar;
- V - Por motivo de afastamento de cônjuge, civil ou militar;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - A título de prêmio;
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único - ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

Art. 123º - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findar a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo

fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo aposentadoria, se for o caso.

Art. 1259 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração, as licenças da mesma espécie.

Art. 1269 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 1279 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 1289 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 1299 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da Repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 1309 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 2129, parágrafo 19.

Sub-Secção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 1319 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 19 - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 29 - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 39 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 49 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 59 - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 69 - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário ou junta médica.

Art. 1329 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 1339 - A licença a funcionário acometido de Tuberculose ativa, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilvatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pergel (coiteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 1349 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Sub-Secção III

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 1359 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de acendente, decendente colateral, consanguíneo ou a fins, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 19 - Provar-se-á a doença imediatamente inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 1319 deste Estatuto.

§ 29 - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 39 - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade.

Sub-Secção IV

Da Licença a Gestante

Art. 1369 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 19 - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 89 (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 29 - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 39 - Quando o serviço médico oficial do município, nos partos e gestações partológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado a funcionária o disposto no artigo 1319.

Sub-Secção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 1379 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional será concedida licença com vencimentos ou

remuneração integrais.

§ 19 - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 20 - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 39 - O funcionário desincorporado reassumirá dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 1389 - O funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Sub-Secção VI

Da Licença a Funcionária Casada.

Art. 1392 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do município.

§ 19 - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 20 - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 39 - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Sub-Secção VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 1402 - O funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 19 - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 20 - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 1412 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 1422 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 1432 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar

X

que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-Secção VIII

Da Licença Prêmio

Art. 144º - O funcionário terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente Municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - Gozado licenças:

a) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122º, IV;

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

c) Para tratar de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 145º - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim o funcionário no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade o chefe imediato do funcionário, o funcionário sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146º - O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença prêmio poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo correspondente a outra metade.

Parágrafo único - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.

Art. 147º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios.

ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 49 - A comprovação do acidente indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 50 - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres Municipais.

§ 60 - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 70 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda vida, da capacidade de trabalho ou incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 1552 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da Assistência ao Funcionário

Art. 1560 - O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - Curso de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - Viagem de estudos e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamentos;

VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 1570 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 1580 - O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.

Seção V

Do Direito de Petição e Recurso.

Art. 1590 - é assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir consideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) Dirigida a autoridade incompetente para decidir;

b) Encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desentendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incubir publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativo ao passado.

Art. 160º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em 5 (cinco) dias quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de sua publicação oficial do ato impugnado.

Art. 161º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 162º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando der negatória a decisão.

Art. 163º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VI

Do Funcionário Estudante

Art. 164º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

Capítulo III

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1659 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente prevista, poderão ser deferida ao funcionário as seguintes:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário-Família;
- IV - Auxílio Doença;
- V - Auxílio Funerário;
- VI - Gratificações;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 249, § 2º.

Art. 1669 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 1679 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Seção II
Do Vencimento e Remuneração

Art. 1689 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 1699 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 1709 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 1719 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previsto neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte, a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até um hora antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido;

IV - Dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 1729 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 959 deste capítulo;

II - Quando licenciado para tratamento de saúde;

III - Quando convocado para serviço militar ou estágio nas forças armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - Quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do município, nos dias em que comparecer às sessões, da câmara municipal.

Art. 1739 - As reposições devidas pelos funcionários à fazenda Municipal, será descontado em parcelas mensais não excedentes a quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, ou demitido ou abandonar o cargo.

Sub-Secção Única

Do Registro de Frequência

Art. 1749 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 19 - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeito a ponto.

§ 29 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 39 - A infração do disposto, no parágrafo único anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 1759 - O Prefeito determinará:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário.

II - Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 19 - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 29 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Secção III

Das Diárias

Art. 1769 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, desloca-se

temporariamente do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 177º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou recebe em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Seção V

Do Auxílio Família

Art. 178º - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

I - Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira, sem economia própria;

IV - Por filho Estudante; que frequentar curso de 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - À mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 179º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180º - O funcionário e o inativo, são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 182º - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre este será baseada

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 191º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a admissão a bem do serviço público.

Art. 193º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentamento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 194º - A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, é ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva serão fixadas em lei.

Art. 195º - A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 197º - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Capítulo IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 198º - Considerar-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 200, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, comutativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendeu na proibição deste a

901

- O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde relacionado com o cargo exercido em tempo integral

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se desti-
a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que
possibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao res-
de tempo integral.

III - A prestação de assistência não remunerada a outros se-
viços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científico
quando solicitada através da Repartição a que pertence o funcionário.

Art. 1999 - O Prefeito Municipal, por decreto, ficará os ca-
gos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista
essencial idade, complexidade e responsabilidade das respectivas atri-
buições, bem como as condições do mercado de trabalho para as ativida-
des correspondentes.

Art. 2000 - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de
tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspon-
dente a 100 (cem por cento), do nível de vencimentos a que estiver en-
quadrado mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de
serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente
artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposenta-
doria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no re-
gime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposen-
tadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que
esteve sob o regime de tempo integral.

Título IV

Dos Deveres e das Proibições

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 2010 - São deveres do funcionário, além dos que lhe ca-
bem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da
sua condição de servidor público:

I - Comparacer a repartição nas horas de trabalho ordiná-
rio e nas de extraordinário, quando convocado;

II - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar
com zelo e prestaza os trabalhos de que foi incumbido;

III - Tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo
a este último, sem preferências pessoais;

IV - Obedecer as ordens superiores, devendo representar,
imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe
for confiado;

VI - Atender prontamente a expedição das certidões requeri-
das para defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as
requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe
forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asselo e
convenientemente

trajado ou com uniforme que for determinado:

IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Guardar sigilo sobre assuntos da administração;

XI - Representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - Superir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 2022 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquico ou crítica em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, ao superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o feito de colaboração e cooperação;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Atender reiteradamente a pessoas, na Repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - Promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subescrever lista de donativo no recinto da repartição.

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - Coagir e alicear subordinado com objetivos de natureza partidária;

VII - Praticar a usúria em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 3º grau civil;

IX - Entertener-se, durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - Empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Título V

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Capítulo I

Das Incompatibilidades

Art. 2030 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública Municipal:

I. - Com a participação de gerência ou administração de empresa bancária, industrial e comercial, que mantenham relações com o município, seja por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - Com o exercício de representação de Estado Estrangeiro;

III - Com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o número de auxiliares nessas condições;

IV - Com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e mandatos eletivos federais e estaduais.

Capítulo II Da Acumulação

Art. 204º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de Juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativo de médico;

V - Outras atividades, como tais definidas em lei complementar, (§ 3º art. 99 C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 205º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por dois cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI Da Ação Disciplinar Capítulo I Da Responsabilidade

Art. 207º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos.

que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.
§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 210º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 211º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 212º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão Disciplinar;
- V - Destituição de Função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam cancelamento do registro de qual penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mais nele se averbará que, em virtude anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 213º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que seja apreciada em um só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 214º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

N8

Art. 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

I - Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 203º deste Estatuto.

Art. 216º - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que for aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver convivência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 217º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202º e 206º deste Estatuto.

§ 1º - Considerar-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considerar-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de doze (12) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta a gravidade da infração a demissão poderá ainda ser aplicada a nota a bem do serviço público.

Art. 219º - Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República;

IV - Particou muria em qual de suas formas.

Parágrafo único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 220º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 19 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados referentes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 20 - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - A combinação com outros indivíduos para prática da falta;
- II - O fato de ser omitida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

§ 30 - A acumulação dar-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 40 - A reincidência dar-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 2219 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime da lei penal prescreverá juntamente com este.

Art. 2220 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 2230 - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer reponsavel por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 19 - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluindo com urgência, o processo de tomadas de contas.

§ 20 - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 2240 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor do Prefeito, que seja susposta a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 2259 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão e efetivamente aplicado.

Título VII

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 2269 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para prover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 2279 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 19 - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu Presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 20 - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 2289 - O Processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Art. 2299 - As penas de demissão de funcionário, de cassação

de

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor do Prefeito, que seja suspensa a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 2259 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão e efetivamente aplicado.

Título VII

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 2269 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para prover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 2279 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 19 - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu Presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 20 - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 2289 - O Processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Art. 2299 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de

aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 2302 - O Processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhido, sempre que for possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretaria-la que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensado dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231º - O prazo para realização do processo administrativo será 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação, pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta consignando-se no termo as perguntas indefiridas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 232º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção I

Da Defesa do Indiciado

Art. 233º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 234º - Tomado o depoimento do indiciado nos termos do § 1º - do art. 231º, terá ele vista do processo na Repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção II

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 236º - Apresentada a defesa final do indiciado a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível a seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237º - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238º - Recebido os elementos, previstos no art. 236º, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que intender cabível;

II - Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239º - Da decisão final do processo, são admetidos os recursos e pedidos

de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 2409 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 2419 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 2429 - Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da união.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 2439 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 19 - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 29 - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 2449 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 2459 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 2469 - Concluído o encargo da comissão revisória, em prazo que excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2479 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingido.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 2489 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 2499 - Salvo disposição expressa, em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 19 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250º - Para os efeitos deste Estatuto condicionar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - O conjugue ou a companheira;

II - Os ascendentes e descendentes;

III - As sobrinhas, irmãs solteiras ou viúvas;

IV - Os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo Único - O padastro e a madrastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe e os enteados aos filhos.

Art. 251º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as Repartições Municipais.

Art. 252º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a facilidade de representar coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 253º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 254º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Municipal.

Art. 255º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualidade de funcionário público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 256º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público Municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 257º - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 258º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 259º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 260º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 261º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapúlo, 28 de março de 1.973.

Prefeito Municipal

Secretário